

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Valdecir Garbin

Adv.: João Germano Garbin (271756-SP-D)

Corrigendo: Vinicius de Paula Loblein

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO E DA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Correição Parcial apresentada após despacho que manteve a decisão anterior de suspensão da expedição da carta de imissão de posse a fim de que a alegada quitação de todos os débitos trabalhistas fosse verificada pela Secretaria da Vara. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato que visa atacar (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe esse prazo. Ainda que assim não fosse, verifica-se ser decisão devidamente fundamentada, amparada no poder geral de cautela do Magistrado. Não caracterizado abuso ou tumulto processual, não ensejando a intervenção correicional. Indeferimento liminar conforme o artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Valdecir Garbin com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz João Batista Cilli Batista na condução da Reclamação Trabalhista 0000614-90.2011.5.15.0029, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual o Corrigente figura como arrematante de bem alienado judicialmente.

Alega, em síntese, que após o trânsito em julgado de Embargos de Terceiro que versavam sobre a penhora do bem imóvel de matrícula 8370, do CRI de Jaboticabal, foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse ao Corrigente, arrematante de referido bem em 07/10/2015.

Entretanto, em despacho posterior - apreciando petição datada de 30/10/2014 - o Juiz João Baptista Cilli considerou que, "não obstante o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de terceiro, que manteve a penhora e a constrição sobre o bem em discussão, por medida de cautela (art. 765 da CLT)". Com isso, este Magistrado determinou a suspensão do feito e do mandado de imissão na posse pelo prazo de 30 (trinta) dias, para diligências pela secretaria da unidade.

Diante de referido despacho, o Corrigente apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi atendido pelo Magistrado Vinícius de Paula Loblëin nos seguintes termos:

"(...) Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 1.240, por se tratar de imóvel não perecível, não sendo medida urgente. No mais, aguarde-se também as diligências determinadas. (...)"

Entende haver erro procedimental e abuso do Magistrado, que inobservou a coisa julgada e preteriu direito reconhecido, desrespeitando os artigos 473 e 694 do CPC, artigo 836 da CLT e o artigo 5º, XXXVI, da CF.

Pretende seja sanado o erro e determinada a expedição do competente mandado de imissão na posse.

Junta procuração e documentos (fls. 09/86).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 34).

Embora o Corrigente afirme atacar a decisão que não atendeu seu pedido de reconsideração (da qual teve ciência em 25/11/2015, fl. 79), verifica-se que o motivo da irresignação é, de fato, a decisão de suspensão do feito - e, conseqüentemente, da carta de imissão na posse - a qual afirma ser equivocada por não observar o trânsito em julgado.

Nesse contexto, considerando-se que desta decisão foi ele cientificado mediante registrado postal expedido em 16/10/2015 (fl. 62), e que a Correição Parcial foi apresentada somente em 01/12/2015, possível concluir que a medida foi apresentada fora do prazo regimental, sendo, portanto, intempestiva.

A contagem do prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, tem início com a ciência da decisão de fls. 60/61, a qual contém a determinação ora impugnada, portanto, no caso em exame, não pode ter início na data de ciência do r. despacho à fl. 73, uma vez que por meio deste o MM. Juiz apenas analisou o pedido de reconsideração do ato atacado.

O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo a quo "a ciência do ato impugnado", sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Ainda que assim não fosse, a Correição Parcial é remédio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando inexistir de recurso específico para tutelar a lesão de

direito narrada e se objetivar exclusivamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, o que não se verifica.

No presente caso houve deliberação decorrente do livre poder de cautela atribuído ao Juiz na condução do processo, resultado de seu livre convencimento motivado e da sua independência funcional constitucionalmente assegurados. Nessa perspectiva, o Magistrado exerceu atividade tipicamente jurisdicional e desse modo, a determinação é insuscetível de modificação pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042355.0915.832293
